

Capital do País, alimentação e meio de deslocação entre o aeroporto, local de alojamento e de reunião da Assembleia desde que em serviço desta.

3 — Os Deputados que residam nos Distritos mais distantes da Capital, terão direito durante as reuniões da Assembleia a um subsídio diário para alimentação e ou alojamento quando necessário.

4 — Para efeitos de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia Nacional a aquisição da moeda estrangeira ou de divisas proceder-se-á mediante requisição dos serviços competentes da Assembleia.

Artigo 17.º

(Utilização de serviços postais telegráficos e telefónicos)

Os Deputados, por motivos relacionados com o exercício do seu mandato, têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais e telefónicos da Assembleia Nacional mediante requisição prévia.

Artigo 18.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1 — Os Deputados que exerçam actividade a tempo integral na Assembleia não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanentes por virtude do desempenho do mandato.

2 — Os Deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos em relação aos Deputados que na Assembleia exerçam actividade a tempo integral.

4 — No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 19.º

(Faltas)

Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária sem motivo justificado nos termos do artigo 8.º é-lhe descontado a correspondente remuneração atribuída na Assembleia.

Artigo 20.º

(Ausências)

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para efeitos previstos no regime geral de faltas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia.

Artigo 22.º

(Disposição revogatória)

Fica revogada a legislação em contrário ao presente Estatuto.

Assembleia Nacional, aos 8 de Maio de 1991. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Leonel Mário d'Alva*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

Lei n.º 7/91

A Assembleia Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 86.º da Constituição, aprova a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

ÂMBITO E AUTONOMIAS

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.

Artigo 2.º

Autonomia

Para efeitos do disposto no artigo anterior a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma constante no anexo I.

CAPÍTULO II

SÉDE E INSTALAÇÕES

Artigo 3.º

Séde

1 — A Assembleia Nacional tem a séde em São Tomé, em instalações privativas sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.

2 — Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na lei.

3 — O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da séde da Assembleia, com voto favorável da conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

Artigo 4.º

Instalações

1 — A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública,

tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — Quando necessário, poderá proceder-se à expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

PLENÁRIO

Artigo 5.º

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) Os planos de actividades;
- b) O Orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- c) O relatório e a conta.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Secção I

Órgãos de Administração

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Secção II

Presidente da Assembleia Nacional

Artigo 7.º

Competência

1 — O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela constituição, pela lei e pelo Regimento.

2 — O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

Delegação de Poderes

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos vice-presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente lei.

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

1 — O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2 — O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um chefe de gabinete, que coordena, um secretário e um motorista.

3 — O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços

da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

Artigo 10.º

Cessação de funções dos membros do Gabinete

O pessoal do Gabinete cessa funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia Nacional e, a qualquer tempo, por decisão deste.

Artigo 11.º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

1 — Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para a função pública, para os casos não previstos na presente Lei.

2 — O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional não abrangido por qualquer regime de segurança social beneficiará, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de ser abrangido por qualquer outro.

Artigo 12.º

Apoio aos Vice-presidentes

Os Vice-presidentes poderão ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha, a requisitar aos departamentos de Estado, a empresas públicas ou a recrutar nos termos legais.

Artigo 13.º

Apoio aos Secretários

Os Secretários poderão ser apoiados por um motorista, da sua livre escolha, a requisitar aos departamentos de Estado, a empresas públicas ou a recrutar nos termos legais.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14.º

Definição e Composição

1 — O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de sete deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares, pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional e por um representante dos funcionários parlamentares, ou um seu substituto.

2 — É da competência dos grupos parlamentares a indicação dos seus representantes e substitutos no Conselho de Administração, os quais são eleitos pelo Plenário.

3 — Quando o número de grupos parlamentares for superior a três e se verificar igualdade para a designação do terceiro representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respectivos grupos parlamentares existentes.

4 — Quando o número de grupos parlamentares for igual ou inferior a três, o número de deputados membros

do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

5 — No caso de cessação ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

6 — O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia Nacional, expressamente convocado para o efeito, por voto directo e secreto, pelo período da legislatura.

Artigo 15.º

São atribuições do Conselho de Administração

a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;

b) Elaborar os planos de actividade, plurianuais e anuais, da Assembleia Nacional;

c) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;

d) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Nacional;

e) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional sem prejuízo do disposto no artigo 41.º da presente lei;

f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais, nomeadamente, administrativa, patrimonial e pessoal;

g) Pronunciar-se, sob proposta do secretário-geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;

h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;

i) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam Dbs. 100 000,00, ou Dbs. 1 000 000,00 respectivamente, conforme haja ou não necessidade de proceder à realização de concurso público, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar, ou pelo seu substituto.

2 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros com a antecedência mínima de 24 horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

3 — O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

4 — Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-geral da Assembleia Nacional.

Artigo 17.º

Votação

1 — As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 — As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.

3 — Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 18.º

Regulamento

O Conselho de Administração elabora o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Objectivos dos Serviços

1 — Os serviços têm por objectivos prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às Comissões e aos órgãos que funcionem junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;

b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;

c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

2 — O quadro do pessoal dos serviços da Assembleia Nacional constitui o anexo 2 da presente Lei.

Artigo 21.º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento serão definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta de Secretário-geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

Secção II

Secretário-geral da Assembleia Nacional

Artigo 22.º

Atribuições e competência

O Secretário-geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 23.º

Estatuto

1 — O Secretário-geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-geral.

2 — O Secretário-geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — O Secretário-geral da Assembleia Nacional não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultam de inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

4 — O Secretário-geral da Assembleia Nacional é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director que o Presidente da Assembleia Nacional designar.

Artigo 24.º

Competência específica

1 — Ao Secretário-geral da Assembleia Nacional compete:

a) Propor alterações ao quadro da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;

b) Propor a abertura de concursos e o provimento do pessoal não dirigente;

c) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos, anuais e plurianuais de actividades, do orçamento e do relatório e da conta;

d) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência.

2 — Compete ainda ao Secretário-geral da Assembleia Nacional:

a) Propor o regime e montante de renumeração suplementar a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional durante o funcionamento efectivo desta;

b) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais;

c) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respectivo processamento;

d) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia Nacional;

e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando os seus direitos, privilégios e regalias individuais.

3 — O Secretário-geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4 — Das decisões do Secretário-geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 25.º

Secretariado

O Secretário-geral da Assembleia Nacional poderá dispor de um serviço de apoio próprio, constituído, no máximo, por um secretário a requisitar aos departamentos do Estado, empresas públicas ou a recrutar nos termos legais.

Secção III

Organização dos Serviços da Assembleia Nacional

Subsecção I

Unidades orgânicas

Artigo 26.º

Estrutura

Os serviços da Assembleia Nacional são dirigidos por Directores e compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:

a) Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica, Estudos e Apoio Parlamentar;

b) Serviços de Administração, Informática, Gestão Orçamental e Relações Públicas e Internacionais.

Subsecção II

Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica, de Estudos e de Apoio Parlamentar

Artigo 27.º

Atribuições

Os Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica, de Estudos e de Apoio Parlamentar constituem uma unidade orgânica especialmente encarregada das activi-

dades de assessoria e auditoria jurídica, de estudos e de apoio parlamentar, incluindo neste último as áreas de secretariado, redacção, apoio técnico, documentação e informação.

Artigo 28.º

Competências

Compete aos Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica, de Estudos e de Apoio Parlamentar designadamente:

a) Emitir parecer jurídico sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional na matéria de consulta jurídica e de contencioso administrativo;

b) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrarem necessárias;

c) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Nacional, de acordo com as deliberações dos seus órgãos e promover a preparação dos respectivos autógrafos;

d) Dar pareceres e informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional;

e) Efectuar os estudos e trabalhos de investigação e informação de que for incumbido pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os presidentes das comissões parlamentares em conjunto ou competentes em razão da matéria;

f) Apoiar Mesa da Assembleia Nacional, os Deputados e os Órgãos e Serviços em matéria de documentação e informação;

g) Organizar os processos relativos à actividade legislativa e de fiscalização e a outros decorrentes do funcionamento da Assembleia Nacional;

h) Assegurar o apoio administrativo e de secretariada ao plenário, às comissões parlamentares e aos restantes serviços técnicos da Assembleia Nacional;

i) Garantir a elaboração e edição do Diário da Assembleia Nacional e de outras actas parlamentares assim como planificar, redigir, editar e difundir as publicações da Assembleia Nacional;

j) Recolher e tratar a informação difundida pelos órgãos de comunicação social com interesse para as actividades decorrentes do funcionamento da Assembleia Nacional;

k) Constituir, organizar, conservar e inventariar o património documental;

l) Inventariar, tratar e conservar as espécies documentais e bibliográficas respeitantes à história das instituições políticas santomenses e, designadamente, do constitucionalismo.

Artigo 29.º

Estrutura funcional

Os Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica, de Estudos e de Apoio Parlamentar compreendem:

a) Núcleo de Assessoria e Auditoria Jurídica;

b) Núcleo de Estudos Parlamentares;

c) Núcleo de Apoio Parlamentar.

Subsecção III

Serviços de Administração, Informática, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais

Artigo 30.º

Atribuições

Os Serviços de Administração, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais constituem uma unidade orgânica especialmente encarregada de garantir o funcionamento das estruturas administrativas, de gestão orçamental e de apoiar e dinamizar as relações Públicas e internacionais da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º

Competência

Compete aos Serviços de Administração, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais, designadamente:

a) A gestão dos recursos humanos e a realização de acções relacionadas com o recrutamento, selecção, avaliação, promoção e formação do pessoal;

b) A execução do orçamento anual e a gestão dos recursos patrimoniais;

c) A análise organizacional e o tratamento automático da informação;

d) A criação de condições técnicas para a preparação e o controlo do orçamento bem como a apresentação do relatório e contas;

e) A promoção e a divulgação das actividades da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;

f) A prestação de apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas Missões Oficiais ao estrangeiro;

g) O apoio aos órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;

h) O planeamento e a colaboração na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional.

Artigo 32.º

Estrutura funcional

Os Serviços de Administração, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais compreendem:

a) Núcleo de Administração e Informática;

b) Núcleo de Gestão Orçamental;

c) Núcleo de Relações Públicas Internacionais.

CAPÍTULO VI

PESSOAL DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 33.º

Requisição de técnicos

1 — O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição ou o destacamento, nos termos da

lei geral, de funcionários de outros departamentos do Estado para prestarem serviço na Assembleia Nacional.

2 — O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas, ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e designadamente os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração;

c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

3 — As requisições previstas nos números anteriores visam preferentemente a realização de trabalhos de carácter técnico, nomeadamente para apoio às comissões, a solicitação dos respectivos presidentes.

Artigo 34.º

Prestação de serviços

1 — O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

a) Encomendar estudos e serviços;

b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;

c) Contratar pessoal em regime de tarefa.

2 — As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-geral da Assembleia Nacional.

3 — As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força da verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional

CAPÍTULO VII

APOIO AOS GRUPOS PARLAMENTARES

Artigo 35.º

Gabinetes dos grupos parlamentares

1 — Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por dois funcionários, da sua livre escolha, por cada conjunto de dez deputados eleitos na última eleição legislativas.

2 — O conjunto de pessoal cujo vencimento individual corresponda a de letra G ou superior, de acordo com os quadros de funcionalismo público em vigor, não poderá ultrapassar sessenta por cento do total do pessoal a que resultar do disposto no número anterior.

3 — A nomeação e exoneração do pessoal referido nos números anteriores é da responsabilidade da direcção do respectivo grupo parlamentar.

4 — Aos agrupamentos parlamentares, quando existirem, são aplicáveis com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei.

CAPÍTULO VIII

REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS

Artigo 36.º

Subsídio Mensal

1 — Será atribuído um subsídio mensal, a título de remuneração correspondente a 30% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

2 — Aos Membros de uma ou mais Comissões Permanentes e Especializadas será atribuído um acréscimo de 10% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

3 — Para efeito do disposto no número 1 e 2 do presente artigo, deverão ser estabelecidos os mecanismos internos de pagamentos, no âmbito do manual de procedimentos de execução orçamental.

CAPÍTULO IX

ORÇAMENTO

Secção I

Processo orçamental

Artigo 37.º

Elaboração do Orçamento

1 — O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e os objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.

2 — O Orçamento da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 38.º

Orçamento suplementar

As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

Artigo 39.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Assembleia Nacional:

a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;

b) O produto das edições e publicações;

c) Os direitos de autor;

d) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação e de cooperação internacional.

2 — Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos para a gerência do ano seguinte e distribuídos pelo Conselho de Administração pelas rubricas cujo reforço se mostre necessário em função dos programas aprovados.

Artigo 40.º

Reserva de propriedade

1 — A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 — É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou nacionalizadas e a entidades privadas a edição ou a comercialização de produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 41.º

Autorização de despesas

Os limites de competência para autorização de despesas relativamente aos chefes de Serviços, ao Secretário-geral da Assembleia Nacional, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Conselho de Administração são os que vigoram, nos termos da lei geral, respectivamente, para os directores, para os dirigentes dos órgãos dotados de autonomia administrativa, para o Primeiro-Ministro e para o Conselho de Ministros.

Secção II

Artigo 42.º

Execução

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços da Assembleia Nacional, nos termos previstos nesta lei.

Artigo 43.º

Requisição de fundos

1 — O Conselho de Administração requisitará mensalmente à Direcção de Finanças as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento Geral do Estado (OGE).

2 — As requisições referidas no número anterior, depois de visadas, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento cabendo aos serviços competentes da Assembleia Nacional definir, em concordância com a lei, o manual de procedimento interno para o efeito de movimentação da Conta de Depósitos da Assembleia Nacional constituído junto da Instituição Bancária.

Artigo 44.º

Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de

qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 45.º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou núcleo, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obdecerá o seu controlo.

Secção III

Fiscalização Orçamental

Artigo 46.º

Conta

1 — O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes, sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

2 — O relatório e a conta da Assembleia Nacional são aprovados pelo Plenário, após o parecer do Tribunal de contas, a emitir até 31 de Maio.

3 — A conta é publicada no *Diário da República*.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 47.º

Orçamento das Assembleias Distritais

1 — Até que entre em vigor o novo quadro de administração local, fica os serviços da Assembleia Nacional com competência de coordenar o processo de elaboração e execução dos orçamentos das Assembleias Distritais.

2 — No âmbito da competência definida no precedente número 1, farão parte do Orçamento da Assembleia Nacional as dotações das despesas para cada Assembleia Distrital a inscrever nas linhas orçamentais próprias, na base dos respectivos projectos de orçamentos.

Artigo 48.º

Data de entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 3 de Julho de 1991. — Pelo Presidente da A. N., *Guilherme Pósser da Costa*.

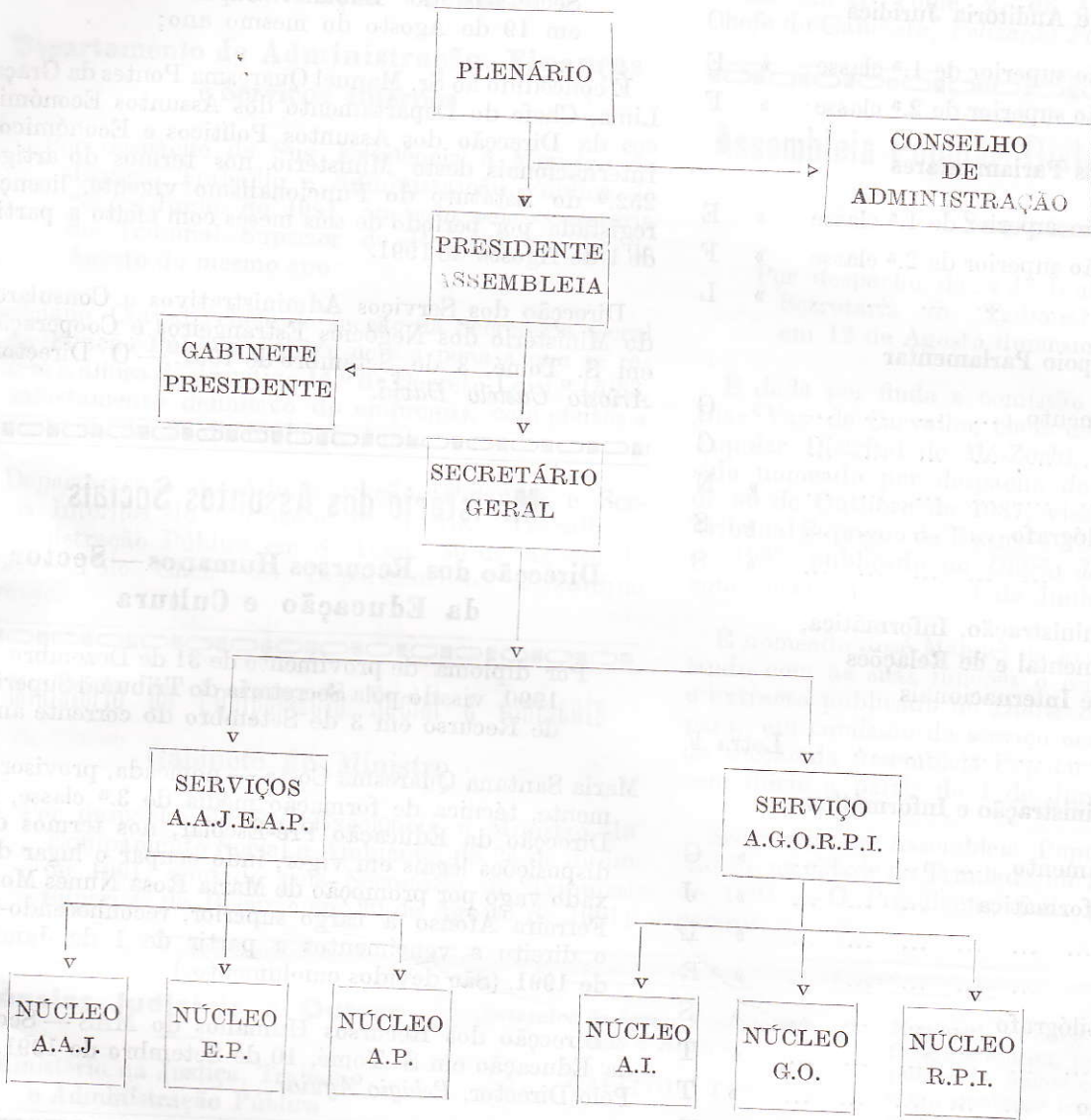
Promulgada em 23 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

ANEXO I

ORGANIGRAMA



Legenda :

Serviços A.A.J.E.A.P. — Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica, de Estudos e de Apoio Parlamentar

Núcleo A.A.J. — Núcleo de Assessoria e Auditoria Jurídica

Núcleo E.P. — Núcleo de Estudos Parlamentares

Núcleo A.P. — Núcleo de Apoio Parlamentar

Serviços A.G.O.R.P.I. — Serviços de Administração, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais

Núcleo A.I. — Núcleo de Administração e Informática

Núcleo G.O. — Núcleo de Gestão Orçamental

Núcleo R.P.I. — Núcleo de Relações Públicas e Internacionais

QUADRO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA NACIONAL

1 — Secretário-Geral	Letra E
Serviços de Assessoria e Auditoria Jurídica Estudos e Apoio Parlamentar	
1 — Director	Letra F
Núcleo de Assessoria e Auditoria Jurídica	
1 — Técnico de formação superior de 1. ^a classe	» E
1 — Técnico de formação superior de 2. ^a classe	» F
Núcleo de Estudos Parlamentares	
1 — Técnico de formação superior de 1. ^a classe	» E
1 — Técnico de formação superior de 2. ^a classe	» F
1 — Bibliotecário	» L
Núcleo de Apoio Parlamentar	
1 — Chefe de Departamento	» G
2 — Relatores	» G
1 — Segundo-oficial	» N
1 — Escriurário-dactilógrafo	» S
1 — Auxiliar de sala	» S
Serviços de Administração, Informática, de Gestão Orçamental e de Relações Públicas e Internacionais	
1 — Director	Letra F
Núcleo de Administração e Informática	
1 — Chefe de Departamento	» G
2 — Operadores de informática	» J
1 — Primeiro-oficial	» L
1 — Motorista	» R
1 — Escriurário-dactilógrafo	» S
1 — Contínuo	» T
1 — Guarda Nocturno	» T
1 — Telefonista	» T
2 — Jardineiros	» U
3 — Encarregados de limpeza	» U
Núcleo de Gestão Orçamental	
1 — Chefe de Departamento	Letra G
1 — Contabilista	» G
1 — Segundo-oficial	» N
1 — Terceiro-oficial	» O
Núcleo de Relações Públicas e Internacionais	
1 — Técnico de formação superior de 3. ^a classe	» G
1 — Escriurário-dactilógrafo	» S

Movimento do Pessoal

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Direcção dos Serviços Administrativos e Consulares

Por despacho de 19 de Julho de 1991, anotado pela Secretaria do Tribunal Superior de Recurso em 19 de Agosto do mesmo ano;

É concedido ao Sr. Manuel Quaresma Pontes da Graça Lima, Chefe do Departamento dos Assuntos Económicos da Direcção dos Assuntos Políticos e Económicos Internacionais deste Ministério, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, licença registada por período de seis meses com efeito a partir de 1 de Agosto de 1991.

Direcção dos Serviços Administrativos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação em S. Tomé, 3 de Setembro de 1991. — O Director, *Ariosto Castelo David*.

Ministério dos Assuntos Sociais

Direcção dos Recursos Humanos — Sector da Educação e Cultura

Por diploma de provimento de 31 de Dezembro de 1990, visado pela Secretaria do Tribunal Superior de Recurso em 3 de Setembro do corrente ano;

Maria Santana Quaresma Costa — nomeada, provisoriamente, técnica de formação média de 3.^a classe, da Direcção da Educação Pré-Escolar, nos termos das disposições legais em vigor, indo ocupar o lugar deixado vago por promoção de Maria Rosa Nunes Moniz Ferreira Afonso a cargo superior, reconhecendo-lhe o direito a vencimentos a partir de 1 de Janeiro de 1991. (São devidos emolumentos).

Direcção dos Recursos Humanos do MAS — Sector da Educação em S. Tomé, 10 de Setembro de 1991. — Pelo Director, *Pelágio Aguiar*.

Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros

Direcção das Pescas — Sector da Agricultura e Pesca

Por despacho de 20 de Fevereiro de 1991, anotado pela Secretaria do Tribunal Superior de Recurso em 30 de Maio de 1991;

É o Sr. Rodrigo Sacramento Lima, exonerado ao seu pedido do cargo de escriurário-dactilógrafo de 3.^a classe, da Direcção das Pescas deste Ministério, para que fora nomeado pelo diploma de provimento, visado pela Secretaria do Tribunal Superior de Recurso em 31 de Dezembro de 1988 e publicado no *Diário de*